



ANEXO III

Identificação da Estação Quarentenária

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Campos a serem preenchidos pela EQ)

Local(is) da área restrita da EQ em que a pessoa terá acesso: _

Motivo:

Nome do funcionário da EQ que concedeu autorização de acesso:

Assinatura:

(Campos a serem preenchidos pelo colaborador)

Eu, __ (nome completo e legível), Carteira de Identidade nº _____, (número e órgão expedidor SSP/UF), CPF nº ____ residente no endereço _ (endereço completo incluindo bairro, município, Estado e CEP), telefones de contato residencial: (____)____ (DDD e número) e celular: (____)____ (DDD e número)

Declaro estar ciente dos procedimentos de segurança fitossanitária desta Estação Quarentenária - EQ, conforme normas do MAPA, e comprometo-me a cumpri-los na íntegra.

Declaro ainda estar ciente de que posso ser contatado pelo MAPA, a qualquer momento, para esclarecimentos, quando necessário.

Local e data

Assinatura

ANEXO IV
Identificação da Estação Quarentenária
ACEITE DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

Declaro que a Estação Quarentenria (identificação) dispõe de condições físicas e analíticas para a realização do procedimento de quarentena do(s) artigo(s) regulamentado(s) abaixo especificado(s), levando em consideração, inclusive, a quantidade importada.

Nº Con-trole	Código de identificação	Nome científico	Nome co-mum	Parte importada	Nº embalagens	Nº (semente/tolete/tuberculo/etc) por emba-lagem	Total (nº ou gramas)	Observação
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
.								
n								
TOTAL								

Local, data

Nome, assinatura e carimbo do RT da Estação Quarentenária credenciada

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.008934/2014-73, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico Nacional os "REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES CAPRINOS COLETADOS IN VIVO" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 47/14, que constam como anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 47/14
REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES CAPRINOS COLETADOS IN VIVO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de estabelecer os requisitos zoosanitários, assim como o modelo de certificado para a exportação de embriões caprinos coletados in vivo dos Estados Partes do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art.1º- Aprovar os "Requisitos Zoosanitários dos Estados Partes do MERCOSUL para a Importação de Embriões Caprinos Coletados in vivo", nos termos da presente Resolução, e o "Modelo de Certificado Veterinário Internacional", que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da mesma.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão no âmbito do SGT Nº 8 os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/V/2015.

XCVI GMC - Buenos Aires, 27/XI/14

ANEXO I
REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES CAPRINOS COLETADOS IN VIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Toda importação de embriões caprinos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para a exportação de embriões caprinos aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias zoosanitárias que constam na presente Resolução, para sua previa autorização pelo Estado Parte importador.

Art. 2º O Estado Parte importador considerará para o Certificado Veterinário Internacional a validade de trinta (30) dias corridos a partir da data de sua emissão.

Art. 3º As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, habilitados, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país de origem dos embriões. Estas provas deverão ser realizadas de acordo com o Manual Terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 4º A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um veterinário oficial ou por veterinário autorizado pela Autoridade Veterinária.

Art. 5º No ponto de saída do país exportador, a Autoridade Veterinária realizará uma inspeção no momento do embarque, certificando a integridade dos botijões criogênicos e dos lacres correspondentes, conforme ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 6º O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou técnicas de diagnóstico, que outorguem garantias equivalentes para a importação.

Art. 7º O país ou zona de origem dos embriões a exportar que seja reconhecido oficialmente pela OIE como livre, ou o país, zona ou o estabelecimento de origem dos embriões, que cumpra com as condições do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vacinações, poderá ser isentado da sua realização. Em ambos os casos, deverá contar com o reconhecimento dessa condição pelo Estado Parte importador. A condição de país, zona ou estabelecimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

Art. 8º O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença ao país.

Art. 9º Além das exigências estabelecidas na presente Resolução, deverão ser cumpridos os "Requisitos zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg", conforme o

estabelecido na Resolução GMC Nº 45/14, suas modificações e complementações.

Art. 10 Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão estar ajustados às recomendações da OIE com relação ao bem-estar animal.

CAPÍTULO II
DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11 Durante o período de coleta dos embriões a ser exportados, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado um país livre de Peste dos Pequenos Ruminantes, varíola ovina e caprina e Pleuropneumonia Contagiosa Caprina e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 Com relação à Febre Aftosa:

12.1 Se o país ou zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa sem vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta de embriões nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta,

e

Deverão ter permanecido durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões em um país ou uma zona livre de Febre Aftosa sem vacinação,

ou

12.2 Se o país o zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta dos embriões e nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta,

e

Deverão ter permanecido em um país ou zona livre de Febre Aftosa, durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões,

ou

12.3 Se o país ou zona do país exportador não conta com o reconhecimento de livre de Febre Aftosa, deverão ser realizadas as provas diagnósticas relativas à Febre Aftosa descritas no Capítulo VI -Das Provas Diagnósticas- do presente Anexo.

Art. 13 Com relação ao Prurido Lombar (Scrapie):

13.1 O país exportador deverá se declarar livre de Prurido Lombar (Scrapie) ante a OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE e tal condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

13.2 As doadoras e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual condição sanitária com relação ao Prurido Lombar (Scrapie).

13.3 É facultado ao Estado Parte importador permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de embriões caprinos originários ou procedentes de países que não se declarem livres de Prurido Lombar (Scrapie) ou que não sejam reconhecidos como livres por esse Estado Parte, desde que conste no Certificado Veterinário Internacional que os embriões são originários de doadoras que: